

Acórdão: 18.065/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119341-74
Impugnante: Gegore Ltda
Proc. S. Passivo: Adão Henrique Félix
PTA/AI: 01.000154119-13
Inscr. Estadual: 702584773.00-72
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Apuração de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, mediante Conclusão Fiscal prevista no artigo 194, inciso V, do RICMS/96. Constatado nos autos, todavia, que esta técnica fiscal não é a apropriada para apuração de saída desacoberta no caso presente. Não caracterizada nos autos a desclassificação da escrita contábil e fiscal da Impugnante. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, no período de janeiro/01 a julho/02, decorrente de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Conclusão Fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 649 a 656, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 685 a 690.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas através de Conclusão Fiscal.

A saída desacoberta de documentação fiscal objeto de exigência de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75 foi constatada pelo Fisco, após análise da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF), através de Conclusão Fiscal prevista no artigo 194, inciso V, do RICMS/96.

Encontra-se estabelecido no § 4º do referido artigo que, constatada por indícios na escrituração do contribuinte ou outro qualquer elemento de prova, a saída

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de mercadorias ou prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, a autoridade deve arbitrar o valor da operação.

Todavia, conforme se depreende da análise dos autos, a Conclusão Fiscal constitui técnica fiscal simples que serve de apuração de irregularidades praticadas por contribuintes que não possuam escrita fiscal, portanto, de rudimentar organização.

Não há, por exemplo, como desprezar a escrita contábil regular quando da apuração do resultado da conta “Mercadoria”, ou do lucro operacional, pois é ela que tem o propósito de demonstrar, com exatidão, a situação financeira e patrimonial da Autuada.

O Fisco, ao receber informação da Autuada de que os documentos foram extraviados (queimados), buscou elementos na DAMEF para caracterizar a saída desacobertada.

A técnica fiscal adotada foi a de acrescentar, ao estoque inicial de mercadorias tributadas, as entradas tributadas, com dedução do estoque final de mercadorias tributadas, conforme explicações contidas no documento de fl. 20.

Com isso, apurou o Fisco o custo das mercadorias vendidas - CMV, que confrontado com as saídas, resultou na acusação de saídas desacobertadas. No exercício de 2001, por exemplo, conforme planilha de fls. 18, tem-se:

EI	47.175,00
(+) entradas	572.273,80
(-) estoque final	70.973,00
= CMV	548.475,80
(-) saídas	495.490,66
= saídas desacobertadas	52.985,14

Muito embora a Autuada tenha confirmado a destruição dos documentos, pela própria DAMEF (fl.22), é possível afirmar que a empresa mantinha contabilidade regular, o que dificulta sobremaneira a elaboração de Conclusão Fiscal.

Como se percebe, enquanto o Fisco apurou um CMV de R\$ 548.475,80, o documento de fl. 22 indica custo dos produtos e serviços de R\$ 617.152,00. E é exatamente a diferenciação da terminologia (CMV # CPS) outra barreira para o lançamento fiscal.

Com efeito, a Autuada é uma fabricante de tintas, onde os produtos que entram não são os mesmos que saem, implicando em resultados distorcidos quando apurados via Conclusão Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, a Impugnante promoveu a juntada de cópia dos balanços de 2001 e 2002, encontrados com o Contabilista.

No balanço de 2001, por exemplo, consta a existência de capital de terceiros no passivo circulante, na ordem de R\$ 251.583,77 (fl. 669), situação que contraria os prejuízos verificados na conta mercadoria.

Muito embora possa se estranhar a juntada de tais documentos, como de fato fez o Fisco, o conjunto de provas não permite afirmar de forma categórica tratar-se de saída desacoberta, em especial, por se tratar de estabelecimento industrial.

Pelos elementos dos autos, o que se vislumbra é a saída abaixo do custo.

Assim sendo, a Conclusão Fiscal não constitui, no caso, técnica adequada para se apurar saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 31/01/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ